

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para disciplinar a aplicação do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos anistiados aproveitados em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, quando o empregado anistiado for aproveitado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, será submetido ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos anistiados cujo retorno ao serviço tenha sido deferido até essa data, vedado o pagamento de valores retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu anistia aos servidores e empregados públicos que perderam o cargo ou emprego no Governo Collor, autorizou o aproveitamento desses agentes públicos em outro órgão ou entidade, no caso de extinção do de origem, quando houvesse transferência das respectivas atribuições.



Ocorre que, na época, foi muito comum que atribuições antes exercidas por empresas estatais fossem absorvidas pela Administração direta e por autarquias e fundações.

Isso fez com que diversos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista anistiados, cujo regime de trabalho era celetista, fossem aproveitados em entidades de Direito Público, nas quais se aplicava o regime estatutário.

Como a Lei nº 8.878, de 1994, não era expressa sobre qual o regime jurídico seria aplicado a esses servidores, a Administração acabou mantendo-os no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apesar de lotados na Administração direta, autárquica e fundacional.

Essa prática trouxe uma série de problemas, tanto para os anistiados, que tiveram vários direitos negados, quando para os próprios órgãos e entidades, que tinham que manter, em seus quadros, servidores de regimes jurídicos diversos trabalhando lado a lado e fazendo as mesmas atividades.

Essa agressão ao princípio da isonomia nunca foi equacionada e permanece, hoje, mais de trinta anos depois.

Impõe-se, assim, dar solução adequada a essa distorção, submetendo aqueles que foram anistiados e aproveitados nessa situação ao regime jurídico correto.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

